



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 306, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoa desaparecida voluntária, desaparecida involuntária e desaparecida forçada e adicionar dispositivo que permita medidas diferenciadas para cada categoria.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoa desaparecida voluntária, desaparecida involuntária e desaparecida forçada e adicionar dispositivo que permita medidas diferenciadas para cada categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de desaparecido voluntário, desaparecido involuntário e desaparecido forçado e adicionar dispositivo que permita medidas diferenciadas para cada categoria.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pessoas desaparecidas, as que se enquadram em uma das seguintes categorias:

- a) desaparecida voluntária: pessoa maior de idade e capaz que decide, por vontade própria, cortar vínculos com sua família, amigos e conhecidos;
- b) desaparecida involuntária: pessoa desaparecida por evento que não envolva ação direta de terceiros, como desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou menores de 18 anos que se separam de seus responsáveis de forma não intencional;
- c) desaparecida forçada: pessoa, capaz ou não, desaparecida em casos que envolvam coação, violência, abuso de poder, fraude ou ameaça, sendo geralmente relacionadas a situações como crime sequestro (Art. 148 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal) ou decorrente de violência doméstica (art. 129, §9º do Código Penal).

II – (Revogado).



III

.....

.....

.

Parágrafo único. Os órgãos públicos adotarão políticas específicas visando atender às particularidades de cada categoria de pessoas desaparecidas”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas entre os anos de 2019 e 2021, mais de 200 mil pessoas foram registradas como desaparecidas¹. A Lei nº 13.812, de 2019, trouxe avanços consideráveis na legislação envolvendo Direitos Humanos e Segurança Pública ao instituir a Política Nacional Pessoas Desaparecidas e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Contudo, ao oferecer uma definição única e genérica de “pessoa desaparecida”, a Lei termina por dificultar o emprego de medidas direcionadas às especificidades de diferentes tipos de desaparecimentos.

Na referida Lei, uma única categoria de “pessoa desaparecida” foi estabelecida. De acordo com o art. 2º, I, pessoa desaparecida seria “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas”. Não há, assim, qualquer disposição sobre tipos de desaparecidos.

Contudo, especialistas vêm propondo uma revisão dessa definição, sugerindo que o conceito de desaparecimento seja mais detalhado. Especificamente, a categorização proposta pela promotora Eliane Vendramini, em sua pesquisa de doutorado, é a mais utilizada. Ela envolve três tipos: *Desaparecimento voluntário*, quando uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, cortar vínculos com sua família e amigos, muitas vezes em busca de uma nova vida ou por outras questões pessoais;

¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/mapa-dos-desaparecidos-relatorio.pdf>



Desaparecimento involuntário, que envolve situações como desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou crianças que se separam de seus responsáveis de forma não intencional; e *desaparecimento forçado*, tipo mais grave, relacionado a ações diretas de terceiros, o que envolve coação, violência, abuso de poder ou fraude.

Em primeiro lugar, essa categorização em três tipos é importante porque, de modo simples, deixam claras as diferentes causas de desaparecimento. A utilização dessas categorias é amplamente disseminada por pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública² e, em 2023, foi incluída em relatório de avaliação de políticas públicas³, feito pela Comissão de Segurança Pública do Senado.

Adotar categorias específicas de tipos de pessoas desaparecidas vai proporcionar aos tomadores de decisão uma abordagem mais direcionada e eficaz para casos particulares, facilitando a criação de protocolos de investigação adaptados às particularidades de cada situação, assim como aprimorando as respostas das autoridades e a alocação de recursos.

Além de fornecer categorias específicas de desaparecidos, acrescentamos ao art. 2º um dispositivo que demanda dos órgãos públicos que medidas específicas sejam tomadas em atenção às particularidades de cada grupo. Dessa forma, será possível aprimorar os protocolos e políticas públicas relacionados a cada tipo de caso envolvendo desaparecimento de pessoas, resguardando as obrigações dos órgãos estatais no que tange aos desaparecidos voluntários e involuntários ao mesmo tempo em que se possibilita a tomada de medidas adequadas para lidar com os graves casos de desaparecidos forçados.

A busca por pessoas desaparecidas, independentemente de sua espécie, é dever do Estado. Os familiares possuem o direito fundamental à busca de seus entes. Para tanto, é necessário criar políticas adequadas, e a

² Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/os-desaparecidos-no-brasil-perfil-e-lacunas-de-investigacao/>

³ Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9872480&ts=1735600559402&rendition_principal=S&disposition=inline



divisão nos três tipos aqui propostos, bem como os parágrafos acrescidos, contribuirá substancialmente para isso.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres colegas.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-13



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13812-16-marco-2019-787837-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO